

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1687/81 (DRECAP-2 n° 5921/81)
INTERESSADO : ESCOLA DE 2º GRAU "ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA"/CAPITAL
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ESCOLARES DA HABILITAÇÃO DE TÉCNICO EM ELETRÔNICA, NO PERÍODO DE 03/05/75 a 18/05/78
RELATOR : CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
PARECER CEE : 1902/81 - CESG - APROVADO EM 25/11/81

1. HISTÓRICO

A Diretora da ESG "Armando de Salles Oliveira"/Capital requer deste Conselho, através da DRECAP-2, a convalidação dos atos escolares referentes à Habilitação de 2º grau-Técnico em Eletrônica, que funcionou sem a competente autorização da Secretaria de Estado da Educação, no período de 03/03/75 a 18/05/78.

Alega a direção da escola que requereu em tempo hábil a autorização devida e que, por motivo de reforma e reestruturação da Secretaria de Estado da Educação, o processo sob n° 2363/75 foi extravariado, após análise com parecer favorável da 2ª IREP.

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, através da Portaria de 18/05/1978, autorizou a instalação e o funcionamento da Escola com as seguintes habilitações de 2º grau: Eletrônica, Eletrotécnica, Edificações e Contabilidade.

A DRECAP-2 aprovou, através da Portaria do Diretor Regional de 15/03/1978, o Regimento Escolar, ficando a escola sob a jurisdição da 10ª Delegacia de Ensino.

Aos autos foram anexados os documentos referentes aos anos de 1975 a 1978, ou seja: calendário escolar, grade curricular, quadro demonstrativo das aulas previstas e dadas, relação dos professores, relação nominal dos alunos matriculados e ata de resultado final.

A Escola atualmente funciona sob a jurisdição da 10ª Delegacia de Ensino e as autoridades escolares opinam favoravelmente à convalidação dos atos escolares anteriormente praticados pela referida escola.

2. APRECIÇÃO

A ESG "Armando de Salles Oliveira", desta Capital, manteve em

PROCESSO CEE: 1687/81 PARECER CEE: 1902/81 fls.02

funcionamento a Habilitação de 2º grau - Técnico em Eletrônica, no período de 03/03/75 a 18/05/78, sem a prévia autorização dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação.

Este Conselho, através de diversos pareceres, em casos análogos, tem concedido, em caráter excepcional, a convalidação dos atos escolares praticados sob duas condições, as quais se apresentam neste caso:

2.1. que os cursos tenham tido início antes da aplicação da Deliberação CEE 18/78 e da Resolução SE 117/78;

2.2. que as autoridades escolares tenham se manifestado favoravelmente à homologação.

3. CONCLUSÃO

Convalidam-se, excepcionalmente, os atos escolares praticados na Habilitação de 2º grau - Técnico em Eletrônica- pela Escola de 2º Grau "Armando de Salles Oliveira", no período de 03/03/75 a 18/05/78.

CESG, em 4 de novembro de 1981.

a CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, Pe. Lionel Corbeil, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazil-li.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1981.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR
VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO estadual de educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de novembro de 1981

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente